



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAS

Sessão de 21 junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80,280

Recurso nº 57.924 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente DISAL - DISTRIBUIDORA SATÉLITE LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação entre o lançamento principal e o decorrente, parcialmente provida a irresignação da contribuinte quanto ao primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso a que se dá provimento, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISAL - DISTRIBUIDORA SATÉLITE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para excluir da cobrança a importância de Cr\$ 2.259.060,00, no exercício de 1982, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13608-000.061/87-96

RECURSO Nº: 57.924

ACÓRDÃO Nº: 101-80.280

RECORRENTE: DISAL - DISTRIBUIDORA SATÉLITE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte, relativamente ao ano de 1983 decorrente de apuração de indevida redução dos resultados do período.

Cientificada do lançamento, e sujeito passivo apresentou impugnação, reportando-se aos mesmos argumentos expendidos contra a exigência principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização limitou-se a mencionar as razões pelas quais entendeu deveria ser mantido o lançamento principal.

Em relação à presente lide, a decisão de Primeiro grau está assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTES

Da aplicação das normas da Legislação do Imposto -
O decidido no processo matriz faz coisa julgada
no processo instaurado como decorrente".

Acentuou o Julgador de primeira instância que cuidando-se de tributação reflexa, em virtude de estreita relação e efeito, o decidido quanto ao processo matriz deve ser observado no decorrente.

Acórdão nº 101-80,280

Intimado, o sujeito passivo interpôs recurso este Colegiado.

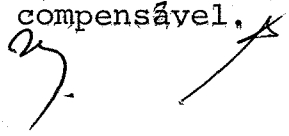
Esclareço que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 96.327 decidiu dar parcial ao apelo, pelo Acórdão nº 101-80,263, assim ementado:

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA - Imprescindível a demonstração pelo contribuinte, quando instado a tanto, da origem e efetiva entrega dos recursos supridos, de modo a afastar qualquer dúvida quanto a utilização de recursos mantidos à margem da contabilização. Neste passo, conquanto o contribuinte exiba capacidade financeira para realização do aporte, necessária igualmente é a comprovação de que os recursos entregues são advenientes da disponibilidade demonstrada. Na falta desta, mantém-se a presunção de omissão de receita.

IRPJ - PASSIVO INCOMPROVADO - OMISSÃO DE RECEITA - A falta de demonstração das obrigações componentes do saldo da conta fornecedores revela ocorrência de pagamento não contabilizado e, por presunção, a utilização de recursos extracontábeis. Não demonstrando o contribuinte a improcedência da presunção, correta a manutenção da exigência do tributo.

IRPJ - ATIVO IMOBILIZADO - MERCADORIAS DESTINADAS À REVENDA - CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO - Cuidando-se de mercadorias, parte destinada à revenda, parte destinada a empréstimo a clientes, necessário se faz distinguir uma e outra, não podendo prevalecer critério generalizador que classifique todos os bens como imobilizado.

IRPJ - EXCESSO DE RETIRADA - FALTA DE SUA INCLUSÃO PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL, TRANSFORMANDO ANTERIOR PREJUÍZO FISCAL EM VALOR TRIBUTÁVEL - LANÇAMENTO DE TRIBUTO SOBRE O EXCESSO - Não pode prevalecer alegação do contribuinte de que a falta de inclusão do excesso de retirada teria sido desinfluyente por ter sido negativo o resultado do exercício, se a posterior recomposição do lucro real do período demonstra existir matéria tributável. Ademais, a falta de adição do excesso interfere com o resultado do exercício, ainda que para diminuir o prejuízo fiscal compensável.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

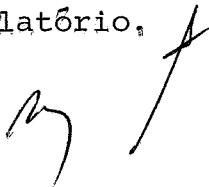
PROCESSO Nº 13608-000,061/87-96

Acórdão nº 101-80,280

IRPJ - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM VEÍCULOS -
RECIBO FORNECIDO POR REVENDEDOR DE COMBUSTÍ-
VEIS - O recibo passado por empresa revende-
dora de combustíveis, aliado ao fato de que a
atividade da contribuinte envolve realização de
transportes - revelando razoabilidade da des-
pesa - autoriza aceitar-se o aludido documento
como comprobatório da compra de mercadorias.

Recurso parcialmente provido,

É o relatório,



Acórdão nº 101-80.280

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto-lei nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

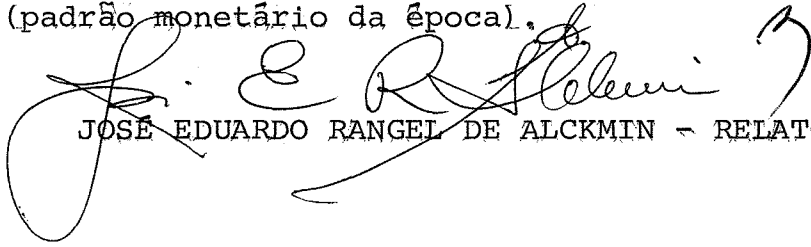
No mérito, as razões de inconformismo da autuada foram devidamente apreciadas por esta Câmara, conforme acentuado no relatório, tendo o recurso manifestado no processo matriz sido julgado procedente, em parte.

Como é jurisprudência assente deste Colegiado, há estreita relação de causa e efeito entre lançamento principal e lançamento decorrente.

Ocorre fenômeno semelhante ao da conexão do direito processual, em virtude da identidade dos fatos motivadores das autuações fiscais.

Por isto, tendo em vista do provimento parcial do recurso manifestado no processo principal, igual medida se impõe em relação ao processo decorrente.

Com essas considerações, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação o montante de Cr\$ 2.259.060,00 (padrão monetário da época).


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR